

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º DE 2005
(Da Senhora VANESSA GRAZZIOTIN e outros)

Altera o artigo 114 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.114.....

.....

§ 1º

§ 2º Não havendo acordo entre as partes ou recusa à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ou às entidades sindicais de grau superior, mediante delegação, ajuizar ação normativa, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. (NR)

Art. 2º . Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 114 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho, o qual foi resultado da aprovação da Emenda Constitucional nº 45,



0E3632A202

de 08 de dezembro de 2004, a chamada Reforma do Judiciário. A nova versão provocou profundas alterações nas relações de trabalho, pois, ao mesmo tempo que ampliou as atribuições da Justiça do Trabalho em matéria de direito individual, suprimiu-lhe o poder normativo atribuído pelo Constituinte de 1988, ao retirar da Carta Magna o estabelecimento de “normas e condições” para o dissídio coletivo.

No mesmo sentido, o § 2º do citado artigo condiciona o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica à existência de comum acordo entre as partes. Essa exigência representa, na prática, o fim do dissídio coletivo, o que prejudica demasiadamente os trabalhadores, pois esse instrumento não era utilizado como forma de negociação, mas como último recurso diante da intransigência patronal. Além disso, essa condição deixa os trabalhadores impedidos de recorrer à Justiça do Trabalho para a solução de conflitos resultantes de uma possível falta de acordo.

Em consequência, o texto constitucional alterado pela E.C. 45/2004 intensifica a anulação da hipossuficiência jurídica do trabalho frente ao capital, o qual considera o trabalhador o pólo mais fraco da relação de emprego, princípio presente na legislação trabalhista de vários países.

Por essa razão, a presente Proposta de Emenda à Constituição pretende alterar essa relação, retirando do § 2º do texto constitucional a expressão “de comum acordo”.

No ritmo das alterações contidas na PEC 369/05, que trata da reforma sindical, esta proposição muda o nome do dissídio coletivo para ação normativa, sem, contudo, descaracterizar os objetivos e a concepção daquele que é o último refúgio dos trabalhadores, diante da recusa da parte contrária em negociar ou mesmo fazer acordo. Além disso, o poder normativo da justiça do trabalho fica garantido ao facultar a esta a possibilidade de estabelecer normas e condições para a ação normativa.



A proposta é um avanço no ordenamento jurídico, ao reconhecer as entidades sindicais de grau superior como legítimas para ajuizar a mencionada ação normativa, ao lado dos sindicatos.

Por fim, a proposta permite aos trabalhadores o direito de acesso à Justiça do Trabalho independente da anuência do patrão. É nada mais que o cumprimento do art. 5º, XXXV da Constituição Federal, cláusula pétrea que garante a qualquer cidadão a apreciação por parte do Judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito, inclusive aquelas resultantes das relações de trabalho.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2005.

DEPUTADA **VANESSA GRAZZIOTIN**

